



## PARECER JURÍDICO N. 050/2024

**INTERESSADO:** Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo e contrarrazões

**PROCESSO:** Edital de Concorrência Eletrônica n. 005/2024

**OBJETO:** *Contratação de empresa especializada e regularmente inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, do respectivo estado de inscrição, para a prestação do serviço de reforma do telhado do prédio do Poder Legislativo Municipal de São Bento do Sul/SC, com o fornecimento de materiais, mão-de-obra e demais obrigações necessárias, conforme memorial descritivo acostado ao presente feito.*

### I. DOS FATOS

Trata-se de análise de recurso interposto por **LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 30.941.974/0001-30 e de contrarrazões interpostas por **BRUVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 05.401.426/0001-70.

A recorrente alega em síntese que foi inabilitada em razão de apresentar a certidão ambiental da sua sede diversamente do exigido, no caso, a CND de débitos com a fazenda municipal e ausência da declaração de idoneidade.

Sustenta que a empresa “anexou erroneamente a CND por desatenção na hora de anexar os documentos a pasta de documentos únicos” e que a comissão de licitação “poderia solicitar a empresa apresentasse sua CND correta sanando o erro da anexação errônea”. Aduz que a empresa é beneficiária da LC 123/2006 e a comissão deveria conceder prazo para apresentação de nova CND.

Quanto a ausência da declaração de idoneidade, alega que “A declaração de idoneidade consta anexada no arquivo único apresentado com nome de Habilitação (3) e pode ser conferido junto ao sistema do portal de compras, e declaração de idoneidade consta na declaração unificada apresentada dentro da pasta habilitação”.

Ao final, requer o julgamento procedente do recurso, “(...) para que seja retomado o processo de licitação 005/2024 e seja solicitado diligências a empresa LC Serviços de Alvenaria Ltda”.



Em sede de contrarrazões, a contrarrazoante sustenta que “a recorrente *DEIXOU DE APRESENTAR dois documentos habilitatórios, exigidos expressamente pelo edital do presente certame*” e que “*Não resta dúvida, portanto, que como bem se decidiu, a recorrente LC descumpriu frontalmente o que dispôs o edital, não restando outra alternativa, senão sua inabilitação*”. Expõe ainda que a recorrente não possui direito aos benefícios da Lei Complementar 123/2006, uma vez que não apresentou a CND de tributos municipais. Requer o desprovemento do recurso da recorrente.

*Vamos ao enfrentamento.*

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso e as contrarrazões são tempestivas e perfazem os pressupostos de aceitabilidade, eis que presentes a tempestividade, legalidade e o interesse público.

Inicialmente, destacamos que a empresa recorrente da Concorrência Eletrônica n. 005/2024, ao participar da licitação, anexou no sistema eletrônico a CND de débitos ambientais e não a CND de débitos municipais, isto é, certidão diversa daquela solicitada no edital. A própria recorrente reconhece que anexou erroneamente a certidão que ensejou a sua inabilitação por parte do agente de contratação.

Desse modo, é imperioso destacar que a licitação deve ser processada e julgada em estrito atendimento aos princípios basilares expressos no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se justifica pela sua não conformidade com os termos e condições estabelecidos no edital, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da igualdade.

A esse propósito, na percepção de Hely Lopes Meirelles:



(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto aos licitantes como a Administração que o expediu. (grifo nosso). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros. 2000. p. 307).

E não há falar da concessão do tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas da Lei Complementar 123/2006, pois, ao contrário do que dispõe o artigo 43 da legislação, a recorrente não apresentou a integralidade da documentação fiscal. Vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo nosso).

Quanto a inabilitação no tocante a ausência da declaração de idoneidade exigida no item 5, alínea 'k' do edital, a razão assiste a recorrente, uma vez que a declaração, também é exigida no item 5, alínea 'm', disposta no anexo III. Em que pese a decisão do agente de contratação em inabilitar a recorrente pelo fato acima exposto, não podemos perder de vista que a formalização da licitação não pode ser confundida com o excesso de formalismo. Isso porque, a declaração exigida foi apresentada no momento oportuno pela recorrente.

O entendimento de Hely Lopes Meirelles é bastante elucidativo acerca do tema:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância,



não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros. 2015).

Portanto, a partir do sobredito, é evidente que a inabilitação da empresa recorrente é a medida que se impõe tendo em vista o descumprimento ao edital em razão da ausência da certidão que comprova a regularidade para com a fazenda municipal.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto por **LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA** e pelo **DEFERIMENTO** das contrarrazões interpostas por **BRUVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e pela manutenção da decisão que declarou vencedora a contrarrazoante.

São Bento do Sul, 18 de março de 2024

**Tiago Martinhuk**  
OAB/SC 59.807  
Assessor Jurídico